



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600197-91.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL/RS (039ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: DIEGO SILVA DA TRINDADE

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. REGISTRO INDEFERIDO ANTE A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRO PARTIDO, DIFERENTE DAQUELE PELA QUAL POSTULADA A CANDIDATURA. A COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL ACERCA DA FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO, A SER EFETIVADO PELO PRÓPRIO ELEITOR, É REQUISITO PARA O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FILIAÇÃO CONFORME ART. 22, V, DA LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA NO CASO. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO NA SENTENÇA OU DILIGÊNCIA POR PARTE DO JUIZ ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO LANÇAMENTO DAS LISTAS DE FILIADOS NOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO RECONHECIDO PELO REPRESENTANTE DO PARTIDO DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. SUBSISTÊNCIA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL REGISTRADA A CANDIDATURA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DEFERIDO O REGISTRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DIEGO SILVA DA TRINDADE, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10110, pelo REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), no Município de ROSÁRIO DO SUL, ao fundamento de que há registro de filiação posterior em outro partido diferente daquele pelo qual postulada a candidatura, devendo, em tal caso, prevalecer a mais recente, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O recorrente, em suas razões recursais (ID 7627033), alega que está filiado ao Republicanos desde 18.02.2020, e que a sua filiação ao Democratas em data posterior ocorreu contra a sua vontade, não podendo um equívoco alheio servir de impedimento à sua candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DIEGO SILVA DA TRINDADE, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10110, pelo REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), no Município de ROSÁRIO DO SUL.

Consoante certidão de filiação da Justiça Eleitoral (ID 7626083), o(a) requerente teve a sua filiação ao Republicanos, datada de 09.03.2020, cancelada em 16.04.2020, tendo em vista filiação mais recente ao DEM, datada de 30.03.2020.

Todavia, o recorrente alega que está filiado ao Republicanos, e que a sua filiação posterior ao Democratas se deu por engano desta agremiação. Com o intuito de demonstrar a sua filiação partidária, trouxe: **i)** inicialmente, documento extraído do “Sistema Filiação Partidária-Externo” da Justiça Eleitoral, onde consta a sua filiação ao Partido Republicanos de Rosário do Sul em 18.02.2020 (ID 7626583); **ii)** já na fase recursal, declaração assinada por Doro Oliveira Alves, Presidente do Democratas de Rosário do Sul, afirmando que *“a filiação do Sr. DIEGO SILVA DA TRINDADE ocorreu por equívoco do diretório do partido ao realizar a filiação de seus membros, pois, este jamais manifestou a intenção de desfiliação-se do Partido Republicanos”* (ID 7627083).

Pois bem.

A questão posta consiste em saber se deve prevalecer a filiação mais recente do requerente ao partido DEM, tal como registrada na Justiça Eleitoral, ou se deve prevalecer a filiação mais antiga ao Republicanos, também registrada, porém cancelada no sistema oficial.

De fato, o sistema jurídico rechaça a coexistência de filiações partidárias, devendo, nesse caso, prevalecer a mais recente, conforme explicitado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Contudo, o inciso V do *caput* do mesmo artigo, acima citado, dispõe que haverá o cancelamento imediato da filiação partidária quando ocorrer “*filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral*”.

No caso em apreço, ao que tudo indica, tal comunicação do filiado ao juiz eleitoral, condição legal para o cancelamento da filiação anterior, **NÃO** ocorreu, tendo o juízo se louvado apenas nas certidões alimentadas pelos próprios partidos políticos via encaminhamento de listas pelo sistema “Filia” da Justiça Eleitoral.

Com efeito, conforme se extrai da sentença, há o exame da certidão de filiação obtida nos registros da Justiça Eleitoral, o qual aponta cadastro de filiação ao Democratas três dias após cadastro de filiação ao Republicanos, e, com isso, passa o julgador diretamente à conclusão de cancelamento automático do vínculo com o Republicanos, sem qualquer menção à existência de comunicação efetivada pelo eleitor acerca da nova filiação.

Ora, se essa comunicação de nova filiação, exigência legal para o cancelamento da filiação anterior, deve ser efetivada perante o juízo da própria Zona Eleitoral, por certo que tal documento estava disponível ao magistrado, ao qual bastava determinar que o cartório diligenciasse na sua obtenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, oportuno referir que o lançamento das listas de filiados pelo sistema “Filia” é de responsabilidade dos próprios partidos políticos (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95), não sendo de todo raro supor que um partido concorrente venha a lançar no sistema a filiação de um virtual candidato de partido rival com o único intuito de inviabilizar a candidatura deste.

Todavia, no caso em apreço, o requerente junta declaração atribuída ao Presidente do Democratas de Rosário do Sul, em que este afirma que lançou erroneamente o seu nome como filiado ao partido.

Desse modo, seja ante a ausência de comunicação pessoal de Diego Silva da Trindade à Justiça Eleitoral acerca da filiação ao Partido Democratas, nos termos exigidos pelo art. 22, V, da Lei nº 9.096/95, seja ante os demais elementos constantes nos autos, consistentes em a) certidão oficial da Justiça Eleitoral indicando a coexistência de filiação ao Republicanos e ao Democratas, b) declaração do próprio candidato e submissão da candidatura a convenções partidárias indicando opção pelo Republicanos, e c) declaração do Presidente do DEM de Rosário do Sul indicando que a inclusão do requerente como filiado se deu erroneamente; deve ser reconhecida como válida a filiação ao Republicanos, partido pelo qual requerido o registro de candidatura.

Assim, ficou demonstrado que o recorrente se manteve nos quadros do Republicanos, partido pelo qual postulou o registro da sua candidatura.

Destarte, o(a) requerente comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Desta forma, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL